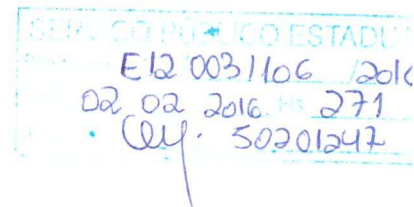




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº. : E-12/003/106/2016
Data de autuação: 02/02/2016.
Companhia: CEDAE
Assunto: COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. DECRETO Nº 41.974/2009.
Sessão Regulatória: 18/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado por meio do REQ. AGENERSA/SECEX Nº 95, para verificar se a Companhia CEDAE procedeu com o cumprimento da Decreto nº 41.974/2009, de 03 de Agosto de 2009¹.

¹ Regulamenta o art. 24 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-07/500157/2009,

Considerando:

- que a Lei nº 4.247/2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, vedou o repasse dos custos relativos à cobrança estadual aos consumidores finais;
- que as concessionárias prestadoras dos serviços de saneamento têm as tarifas reguladas pelo poder concedente e ficaram impedidas de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em função do acréscimo de custos não previstos nos respectivos contratos de concessão;
- que a Lei nº 5.234/2008 eliminou a vedação do repasse, permitindo o reequilíbrio econômico-financeiro no tocante ao pagamento pelo uso de recursos hídricos de competência estadual;
- que as concessionárias terão a metodologia e critérios de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da cobrança pela utilização de recursos hídricos aprovados pela Agência Reguladora ou por legislação específica;
- a necessidade de estabelecer critérios de repasse aos consumidores dos valores pagos pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento pelo uso de recursos hídricos; e
- a incidência de tributos sobre os valores faturados e arrecadados pelas prestadoras de serviços de saneamento a título de repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Decreta:

Art. 1º O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$VMC = IPF \times VMF,$$

Onde:

VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes.

IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%);

VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$);

Sendo:

$$IPF = (CA / VTA)$$

Onde:

CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$);

VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social.

Conselheiro Presidente José Bismarck Vianna de Souza – Processo. nº. E- 12/003/106/2016



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
E-12 0031106 2016
02 02 2016 272
Ccy. 50201247

Instaurado o presente processo, a Companhia foi devidamente oficiada da autuação, por meio do OF. AGENERSA/SECEX nº 103/2016 às fls. 12/13.

Às fls. 16, consta Of. AGENERSA/CAPET nº 011/2016, solicitando à CEDAE o que segue: "1. Considerando o teor do Decreto Estadual 41.974/2008, por sua vez regulamentador de parte da Lei Estadual 4.247/2003, solicitamos dessa Concessionária o seguinte:

1.1. Informar se a CEDAE repassa, aos clientes/consumidores, a cobrança pela utilização dos recursos hídricos;

1.2. Caso positivo, o encaminhamento da documentação técnica interna que normatizou o repasse às faturas, bem como das correspondências do INEA informando os valores a serem pagos por essa Delegatária ao longo de 2015 e 2016;

1.3. Caso negativo, solicitamos o encaminhamento de cópias dos pagamentos efetuados ao INEA no exercício de 2015 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2016."

§ 1º Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizados no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício.

§ 2º Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício.

§ 3º As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos.

§ 4º Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários.

§ 5º Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício.

Art. 2º A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do art. 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente.

Art. 3º Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento.

Parágrafo único. Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte.

Art. 4º Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquele de início efetivo do repasse.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no DO de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário.

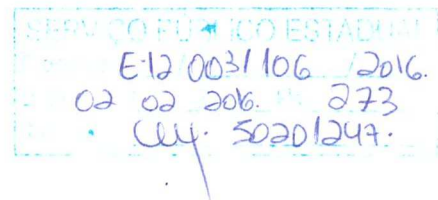
Rio de Janeiro, 3 de agosto 2009.

SÉRGIO CABRAL

Conselheiro Presidente José Bismarck Vianna de Souza – Processo. nº. E- 12/003/106/2016



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Em resposta à CAPET, por meio do Ofício CEDAE GAB/DP nº 401/2016 às fls. 31/36, a Companhia informa que repassa a referida cobrança aos usuários de acordo com as normas legais Estaduais, *in verbis*:

"(...) A CEDAE repassa aos usuários a cobrança pela utilização dos recursos hídricos em acordo com as normas legais estaduais.

A implementação do repasse aos usuários da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos foi aprovada pela Diretoria da CEDAE em 28/01/2010 no Processo E- 17/102.239/09, conforme cópia de Resolução de Diretoria em anexo.

Por fim, informa que os valores correspondentes aos anos 2015 e 2016 foram encaminhados via e-mails, conforme planilhas também anexadas ao presente."

A Câmara Técnica se manifestou às fls. 39/40 acerca da resposta da CEDAE acima relatada, vejamos:

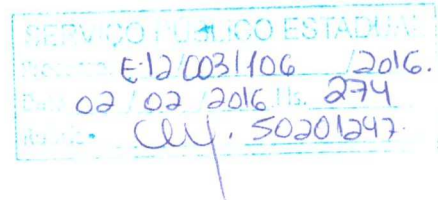
"(...) A implementação do repasse aos clientes está disposta em documento citado, mas não encaminhado. Para melhor instruir o presente feito, solicitamos que essa Presidência requirite à Concessionária, nos termos da decisão do Colegiado em concentrar nesse Gabinete as tratativas com a CEDAE, o seguinte:

- Cópia da Memorando Circular DE 038/2009, que implantou a Metodologia para repasse aos consumidores da cobrança pelos recursos hídricos, e demais documentos acessórios vinculados ao tema;*
- Cópias de faturas dos clientes CEDAE, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de 2015, mais janeiro de 2016, nos seguintes quantitativos."*

Em prosseguimento, a Companhia se manifestou por meio do Ofício CEDAE GAB/DP nº 611/2016 às fls. 35/54, complementando a resposta encaminhada



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



anteriormente através do Ofício CEDAE GAB/DP nº 401/2016, no qual anexa a mídia digital do memorando Circular de 038/209 e das faturas dos usuários.

Às fls. 56/61, consta Of. CEDAE GAB/DP nº 612/2016, informando que alterou o índice Percentual Fixo - IPF, relativo aos Recursos Hídricos, na medição 07/2016, de 052% para 0,30%, anexando ainda a matriz do cálculo aprovado pela Companhia.

Ato contínuo, a Câmara Técnica - CAPET, por meio do Despacho de fls. 172/177, informou o que segue:

"(...) 4. Compulsada a metodologia adotada, não encontramos divergências em relação ao disposto na Lei.

5. Quanto aos cálculos em si, verificamos:

5.1. As faturas de janeiro de 2015 tiveram repasse da ordem de 0,72%;

5.2. As faturas de abril, julho e outubro de 2015 tiveram repasse da ordem de 0,81%;

5.3. As faturas de janeiro de 2016 tiveram repasse da ordem de 0,52%

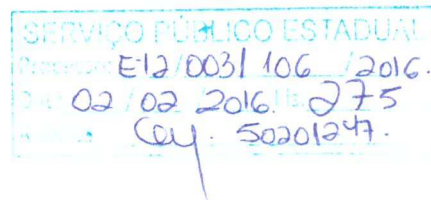
6. Como o início da regulação da CEDAE se deu em agosto de 2015, os cálculos anteriores a esta data estão fora da alçada regulatória o que torna as verificações meramente comparativas. Apenas o repasse verificado em janeiro de 2016 está dentro da esfera regulatória desta AGENERSA;

7. Sugerimos que a Concessionária adéqüe sua metodologia de repasse àquela praticada pelas reguladas mais antigas desta casa, consubstanciada em Ata de Reunião, em anexo, e que uniformizou o tratamento do tema."

Em atenção ao despacho da CAPET acima relatado, consta às fls. 189, Ofício CEDAE GAB-DP nº 377/2017, informando o que segue:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



"(...) O cálculo do índice percentual fixo anual da Cedae, relativo ao repasse da cobrança pelo uso dos recursos hídricos está em elaboração, conforme previsto na metodologia aprovada através do processo E- 17/102.239/2009, cuja implementação se dará na medição de julho/2017.

A homologação, conforme prevista na mesma metodologia, será submetida à Reunião de Diretoria que tem como previsão maio/2017. Tão logo a mesma seja homologada será dada ciência a essa Agência."

Em complemento ao ofício acima relatado, a CEDAE por meio do Ofício CEDAE GAB-DP nº691/2017 às fls. 193/194, informou que a diretoria homologou o Índice percentual Fixo para o exercício de 2017 em 0,71%, *in verbis*:

"Em complemento ao ofício acima referenciado, informo que a Diretoria da CEDAE, em reunião realizada em 18/05/2017, homologou o Índice Percentual Fixo, referente ao exercício de 2017, de 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento) incidente sobre as contas e relativo à taxa de recursos hídricos.

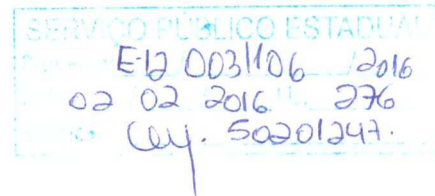
Conforme metodologia vigente e aprovada, constante do processo E17/102.239/2009, encaminho anexo a 'Matriz de Cálculo para Repasse dos Recursos Hídricos — ano referência 2017', onde estão apresentados os valores que compuseram a base de cálculo da referida taxa, informando ainda que o novo índice será aplicado a partir da medição 07/2017."

Consta às fls. 212/214, Ofício CEDAE GAB-DP nº 946/2017, no qual a Companhia encaminha as complementações ao Ofício CEDAE GAD-DP nº 691/2017 relativo ao Índice Percentual Fixo / Recursos Hídricos, vejamos:

"(...) Para o INEA considerou-se os boletos mensais já recebidos até a data de 13/03/2017 e a estimativa consolidada



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



pelo INEA dos valores a serem cobrados em 2017 informados pelo Serviço de Cadastro e Cobrança pelo Uso da Água — SECOB da Subsecretaria de Segurança Hídrica e Governança das Águas.

Segue anexa planilha contendo o demonstrativo de valores a recolher nos moldes do anteriormente encaminhado através do Ofício CEDAE GAB-DP N° 401/2016.

No caso da ANA, tendo em vista que nenhum boleto foi recebido até 13/03/2017, considerou-se o mesmo valor do exercício 2016. Caso ocorra alguma variação, as diferenças serão consideradas no cálculo do índice de repasse do próximo exercício.

Tais valores, conforme anteriormente encaminhado pelo Ofício CEDAE GAB-DP N° 691/2017, compuseram a 'Matriz de Cálculo para Recursos Hídricos — ano referência 2017'.

Quanto ao valor de R\$ 18.136.217,30, referente ao somatório das cotas anuais cobradas da CEDAE no exercício de 2016, o mesmo está correto e aderente aos constantes no balancete de dezembro de 2016, visto que a diferença apontada de R\$ 361,55 (trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) refere-se a indevida classificação contábil dentro da conta de despesa com INEA (conta 471110464)."

A Câmara técnica CAPET apresentou Parecer Técnico nº 098/2017, às fls. 215/218, concluindo que:

"(...) 8. Entendemos que, dentro das particularidades da CEDAE, as contas estão adequadas e refletem as informações disponíveis, sendo, entretanto, reconhecíveis os valores apontados;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/106/2016
Fls. 02/02/2016/15.277
Data: 02/02/2017

9. Sugerimos, entretanto, que a Concessionária adeque sua metodologia de repasse àquela praticada pelas reguladas mais antigas desta casa, consubstanciada em Ata de Reunião, em anexo, e que uniformizou o tratamento do tema, documento disposto às folhas 174 a 177 do processo 106/2016.

A D. Procuradoria desta Agência se manifestou às fls. 220/221, sugerindo o que segue, *in verbis*:

"(...)Finalizado o rápido relato, passo a opinar:

1 - Sugiro que dentro do bojo do presente feito, esteja a conferência dos repasses da CEDAE aos clientes, entre o mês de fevereiro/16 até o mês de março de 2017 e que, a amostragem de contas para este período, siga a norma ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) pertinente.

2 - Sugiro que se delibere no sentido de acatar a sugestão da CAPET, isto é, de uniformizar a cronologia de conferência conforme a metodologia utilizada para as demais Concessionária do setor, como transcrito na ata de reunião, de fls. 174/175, do presente feito.

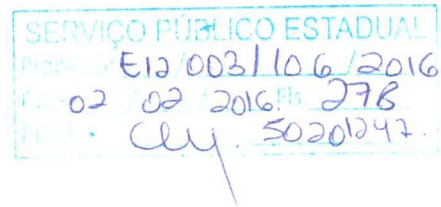
Às fls. 230/231, a Companhia se manifestou por meio do Ofício CEDAE GAB-DP nº 1278/2017, informando que existe processo aberto de nº E-12/003.073/2017 que trata dos cálculos relativos ao exercício de 2017, requerendo a análise conjunta de ambos os processos, *in verbis*:

"(...) Esta Companhia, após apreciação preliminar desse processo, com vistas a elaboração de razões finais, observou que é parte integrante do mesmo análise que versa sobre os cálculos relativos ao exercício de 2017 e que para tal exercício existe processo aberto sob n E-12/003.073/2017.

Ocorre que, por meio do Of. AGENERSA/CODIR/JB Nº 255/2017, DE 04/09/2017 referente ao Processo nº E-



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



12/003.73/2017, onde o assunto é a cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos - Decreto nº 41.974/2009, também nos é solicitado o oferecimento de razões finais.

Dessa forma se faz necessária a análise conjunta de ambos processos pelas diversas áreas técnicas competentes, pois parte da documentação referente ao exercício de 2017 integra o processo de 2016, motivo pelo qual se faz necessária a dilação do prazo.

Instada a se manifestar através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 279/2017, a Companhia apresentou razões finais de fls. 234/251, informando o que segue:

"(...) Requereu-se a elaboração de evidências que demonstrassem os repasses feitos pela CEDAE aos clientes, sendo o volume processual de 2016, às fls. 221, relativos ao período de fevereiro de 2016 a março de 2017 e, no de 2017, às fls. 43, relativo ao período de abril de 2016 a março de 2018.

(...) Além disso, considerando que a alteração do índice nas contas dos consumidores na metodologia vigente ocorreu a partir da medição de julho/2017, sugerimos, na ocasião, que, nos autos do processo E-12/003/73/2017, fosse feita a conferência dos repasses através da elaboração de demonstrativos que os comprovassem (intervalo de julho/17 a junho/2018), haja vista que esse é o período de validade do índice atual, passível de ser alterado caso fosse adotada a cronologia sugerida pela CAPET, que prevê a alteração do IPF em abril/18.

Dessa forma, em atendimento à solicitação de conferência pedida no Of. AGENERSA/CODIR/JB Nº 246/2017, através da elaboração de evidências que demonstram o repassados consumidores para o período de fevereiro/16 a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/106 / 2016.
Folha:	02 / 02 / 2016. Fls. 279
Assinatura:	Cey. 50201247.

março/2017, e com base na sugestão ofertada no ofício CEDAE GAB-DP N° 1331/2017 referente ao Processo E- 12/003/73/2017 de 09/01/2017, adicionamos as medições relativas ao período de abril a junho/17, inclusive.

(...) Quanto ao assunto tratado na manifestação da CAPET, que ora cuidamos, explicita no Parecer Técnico n° 098/2017 de 31/07/2017, às folhas 215/218 do Processo E-12/003 106/2016, essa Câmara especializada concordou com a metodologia de cálculo apresentada pela CEDAE, reafirmando sua conformidade em face da norma que determina a forma de Cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos.

A metodologia de cálculo do índice percentual fixo anual (IPF) da CEDAE, relativo ao repasse da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, foi aprovada através de Resolução de Diretoria consta cópia da mesma as fls. 32 do administrativo em tela. O índice de 2017 foi homologado conforme metodologia vigente e informado através do Ofício CEDAE GABDP N° 69 /2017, constando também do mesmo processo, às fls. 193/194.

(...) O Decreto 41.974/2009, que regulamenta a matéria, em seu art. 2º, prevê que as diferenças entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado de seus consumidores poderão ser considerados na base de rateio do IPF no exercício seguinte.

Assim sendo, no cálculo do índice do exercício subsequente, conforme previsto no Decreto, CEDAE adota a compensação de eventuais diferenças, a maior ou a menor, entre os valores pagos aos órgãos gestores e os valores efetivamente arrecadados na rubrica de repasse constante das contas dos consumidores.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/106/2016
02 02 2016 fl. 280
CEY. 50201247

(...) No que tange ao item 2 da Promoção 53/2017 — MSF/PROC/AGENERSA, às fls. 220/221, conforme descrito no despacho CAPET de 07/03/2017, que consta às fls. 172/175 o processo nº E-12/003.106/2016, bem como o Parecer Técnico CAPET nº 098/2017 que consta às fls. 38/41 do processo regulatório nº E-12/003/73/2017 e a Promoção 52/2017 MSFIPROC/AGENERSA, às fls. 43/44, item 2, do processo do mesmo processo, esta Companhia considera viável acatar a sugestão de uniformização da cronologia descrita, bastando para tanto a adequação dos prazos que hoje adota.

Quanto às atividades envolvidas na apuração das informações que compõem a fórmula d IPF, enviadas tempestivamente a essa Agência, por suposto, se faz necessária a adequação de algumas medidas, com previsão de alguns ajustes (devidamente aprovados pelo colegiado da Companhia), dos quais ressaltamos:

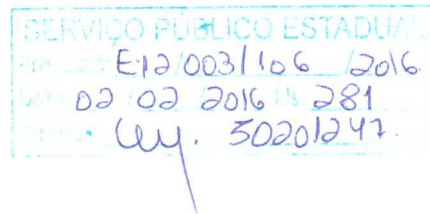
- Questões relativas às estimativas, hoje já prevista parcialmente na metodologia vigente, dos valores cobrados da CEDAE, quando os envios sofrerem atrasos que impactem no cronograma de cálculo de IPF, em especial os relativos à cobrança da Agência Nacional de Águas-ANA, cuja remessa dos valores consolidados de cobrança, historicamente, ocorre de março a agosto de cada exercício;

— Questões de previsão de reajuste ou alteração, pelos órgãos gestores, que acarrete variações significativas no montante cobrado, de tal forma que seu impacto seja previsto na estimativa feita pela CEDAE;

— Questões pertinentes a procedimentos de contingência em função de informação referente ao exercício anterior que possa não ter sido processada na base de dados da companhia (e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



das empresas parceiras) e assuntos referentes a outros aspectos que possam ser identificados a posteriori.

Não obstante a concordância da CAPET com relação à metodologia apresentada, às folhas 21/218 do Processo E-121003/106/2016 já mencionado, se faz necessário reafirmar, de forma inequívoca, que a CEDAE entende totalmente inadequado que as diferenças entre os valores efetivamente arrecadados através da rubrica de recursos hídricos na conta dos consumidores, com a finalidade de repasse, sejam objeto de compensação nas revisões tarifárias extraordinárias no exercício subsequente, conforme uma das alternativas possíveis de compensação previstas no art 2º do decreto regulamentador 41.974/2009, haja vista que a revisão tarifária incide sobre todas as rubricas nas contas dos consumidores, tanto dos serviços prestados de água e esgoto, bem como daquela que é específica do IPF, o que poderia caracterizar duplicidade de cobrança e eventuais contestações no âmbito judicial. Tal interpretação mistura as fontes de arrecadação do repasse com outras diversas, o que dificulta o controle e a gestão das compensações e seu respectivo encontro de contas.

Acreditamos que tal procedimento retira a transparência informativa que se requer, misturando verbas de naturezas distintas, pois a concessionária de serviços de saneamento é mero intermediário no repasse dos valores arrecadados através da conta e que se destinam aos órgãos gestores. Além do mais, essa medida prejudica a visibilidade do usuário, pois deixa confusa a natureza do reajuste.

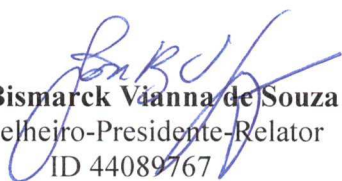
(...)Finalmente, expressamos o entendimento, no que tange à viabilidade de se acatar a sugestão de uniformização da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*cronologia descrita, de que sejam considerados os argumentos e
as ressalvas propostas acima.*

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12.003.106/2016
Data de autuação: 02/02/2016
Companhia: CEDAE
Assunto: Cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos. Decreto nº 41.974/2009.
Sessão Regulatória: 18/12/2018

VOTO

O presente processo foi instaurado por meio do REQ. AGENERSA/SECEX Nº 95, para verificar se a CEDAE procedeu com o cumprimento do Decreto nº 41.974/2009, de 03 de Agosto de 2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 4.247/2003, alterada pela Lei Estadual nº 5.234/2008, estabelecendo as regras para repasse, aos consumidores, das importâncias relativas ao recolhimento da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos, referente ao exercício de 2016.

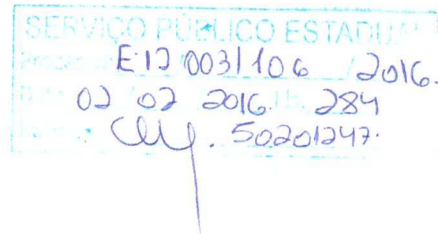
Após ter sido devidamente oficiada da autuação do presente feito, a CEDAE apresentou resposta informando que repassa aos usuários a referida cobrança pelo uso de Recursos Hídricos de acordo com a Lei em comento, porém não juntou ao autos comprovantes do referido repasse.

A Câmara Técnica (CAPET) solicitou que Companhia apresenta-se cópias da Memorando Circular DE 035/2009, que implementou a metodologia do referido repasse e demais documentos inerentes ao tema, bem como cópia de faturas dos usuários nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de 2015 e janeiro de 2016, o que foi prontamente atendido pela CEDAE, informando ainda que o índice Percentual Fixo - IPF, do exercício de 2016, foi alterado de 0,52% para 0,30%.

A CAPET apresentou despacho em análise aos documentos apresentados pela CEDAE, destacando que em comparação à metodologia adotada pela Companhia não encontrou divergências no que tange ao cumprimento do disposto no Decreto nº 41.974/2009, destacou ainda que os cálculos anteriores ao início da regulação, ou seja, agosto de 2015, estão fora da alçada regulatória desta AGENERSA, devendo ser verificado apenas o repasse de Janeiro de 2016. Sugeriu, ainda, que a Companhia adequasse sua metodologia de repasse



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



àquela exercida pelas reguladas mais antigas desta Agência, a fim de uniformizar o tratamento do referido tema.

Em complemento, a Companhia encaminhou ofício informando que o Índice Percentual Fixo referente ao exercício de 2017, foi homologado pela Diretoria da CEDAE em 0,71%, anexando ainda a "Matriz de Cálculo para Repasse dos Recursos Hídricos".

Em posterior análise, a Câmara Técnica desta Agência solicitou junto à Companhia esclarecimentos quanto as cotas anuais cobradas da CEDAE no exercício de 2016; (...) pois, *na Matriz de Cálculo recém encaminhada, consta valor de R\$1.136.217,30, ao passo que, no balancete de Dezembro de 2016, consta o valor de R\$18.136.578,85 (contas 471110460 e 471110464), ocasionando uma diferença de R\$361,55.*¹ Oficiada para esclarecer tal diferença, a CEDAE informa que: *"Quanto ao valor de R\$18.136.217,30, referente ao somatório das cotas anuais cobradas da CEDAE no exercício de 2016, o mesmo está correto e aderente aos constantes no balancete de dezembro de 2016, visto que a diferença apontada de R\$361,55 (trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) refere-se a indevida classificação contábil dentro da conta de despesa com INEA (conta 471110464)".*

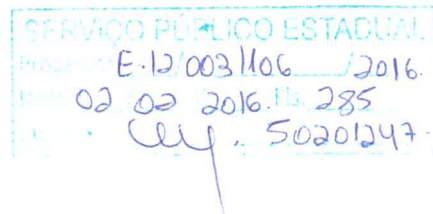
Em prosseguimento, a CAPET emitiu Parecer Técnico, concluindo que a diferença de R\$361,55, encontrada no somatório das cotas anuais cobradas da CEDAE no exercício de 2016 e no balancete de Dezembro de 2016, deve ser ajustada pela Companhia no exercício seguinte em "ajuste de exercícios anteriores", concluindo que as contas apresentadas pela Companhia estão adequadas e refletem as informações disponíveis, sendo, entretanto, reconhecíveis os valores apontados. Por fim, sugeriu que a CEDAE adeque sua metodologia com a já praticadas pelas reguladas mais antigas desta Agência de Regulação.

Neste sentido, também corroborou a douta Procuradoria, em seu despacho, sugerindo que a CEDAE apresente no presente processo a conferência dos repasses da cobrança pelo uso de Recurso Hídricos aos seus clientes, deve conter o mês de fevereiro/2016 até o mês de março/2017, devendo tal amostragem seguir a norma da ABNT. Em continuidade, sugeriu que se delibere no sentido de acatar a sugestão da CAPET, de uniformizar a cronologia de conferência conforme a metodologia praticada pelas demais Concessionárias.

¹ Fls. 196



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Instada a se manifestar, a CEDAE informa que para a análise dos cálculos relativos ao exercício de 2017 existe processo aberto sob nº E-12/003.073/2017, com o mesmo assunto - cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos. Decreto nº 41.974/2009, e em razão disso requer: "(...) *a análise conjunta de ambos processos pelas diversas áreas técnicas competentes, pois parte da documentação referente ao exercício de 2017 integra o processo de 2016, motivo pelo qual se faz necessária a dilação do prazo.*"

Em suas razões finais, a CEDAE informa que apresentou evidências que demonstram o repasse aos consumidores para o período indicado, e que em razão do grande número de dados, foram coletados uma mostra de 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta) apresentadas em mídia, além de 10 itens impressos, cumprindo assim o disposto no referido Decreto, no que tange a uniformização da cronologia sugerida pela D. procuradoria, a CEDAE considera viável, destacando a necessidade de adequação dos prazos.

Informa ainda, que quanto a diferença encontrada pela CAPET no valor de R\$361,55, a Companhia não se filia ao entendimento da Câmara Técnica, e entende ser inadequado que as diferenças entre os valores efetivamente arrecadados por meio dos Recursos Hídricos, sejam objeto de compensação nas revisões tarifárias extraordinárias, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto 41.974/2009.

Após rechaçado os pontos cruciais para o deslinde desse processo, faz-se necessário informar que referente ao processo regulatório nº E-12/003.073/2017, foi proferida decisão que delibera o que segue:

Deliberação AGENERSA/CODIR n.º 3.448/2017

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu a obrigação do pagamento pela utilização de Recursos Hídricos referente ao ano de 2017;

(...)

Art. 4º - Determinar que a Companhia CEDAE adeque sua metodologia de repasse conforme Ata de reunião realizada com as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, presente às fls. 174/177 do processo E-12/003/106/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

RECEBIDO
E-12/003/106/2016
02 02 2016 286
Cep. 50201247

(...)

Importante destacar que o processo nº E-12/003/073/2017, encontra-se na Procuradoria desta Agência, para apreciação de Embargos interposto pela CEDAE, e que apesar do assunto ser o mesmo, a causa de pedir não é idêntica, uma vez que o ano exercício para cumprimento do Decreto em comento são diferentes, sendo o presente voto para apreciação do período de 2016.

Veja-se, o processo E-12/003/073/2017 foi instaurado para a verificação do repasse dos recursos hídricos, conforme o Decreto, para o ano de 2017 que, por derradeiro, tramitou e foi julgado antes do presente processo.

Vale ressaltar, que a Companhia não tinha conhecimento da metodologia a ser adotada para o repasse quando instaurados os presentes autos em 2016, motivo pelo qual a mesma cumpriu as determinações legais dispostas no Decreto 41.974/2009. Somente após a emissão da Deliberação nº 3.448/2017, acima transcrita, a CEDAE restou ciente da aplicabilidade da metodologia de repasse já praticada pelas Concessionárias reguladas por esta Autarquia.

Dessa forma, para melhor fiscalização por parte deste Regulador, o tema será objeto de novo processo regulatório a ser instaurado em razão do próprio comando da deliberação n.º 3.448/2017, a fim de uniformizar a referida metodologia.

Dito isto, verifico nesta instrução processual, que a CEDAE procedeu o repasse da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos referente ao período de Fevereiro/2016 à Março/2017, comprovando o mesmo nas faturas enviadas aos consumidores, conforme sugerido pela Câmara Técnica e pela D. procuradoria desta Agência. Observando o disposto no § 2º do artigo 24 da Lei Estadual nº 5.234/2008 regulamentada pelo Decreto em comento, *in verbis*:

Art. 24 *Os acréscimos de custos verificados nos processos produtivos previstos nessa Lei farão parte da composição dos custos para revisão tarifária a ser analisada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.*

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
E-12 003/106 2016
02 02 2016 287
Cley. 50201242

§ 2º- O repasse decorrente da cobrança pelo uso da água pelos prestadores dos serviços de saneamento será explicitado na conta de água do consumidor, sendo o valor recolhido ao FUNDRHI;

Verifica-se ainda, que a Companhia assegurou os princípios da regularidade da publicidade, resguardando, assim, a eficiência e a moralidade da Administração Pública.

Dessa forma, entendo que a CEDAE cumpriu sua obrigação de pagamento pela utilização de Recursos Hídricos referente ao período de 2016 e que as diferenças encontradas pela CAPET deverão ser devidamente repassadas na mesma forma do processo anterior, seja remetida para o processo de reajuste de tarifa da Companhia CEDAE.

Portanto, em vista das peculiaridades dos presentes autos e considerando a sugestão da Câmara Técnica e da Procuradoria desta Autarquia, para que a Companhia se utilize da mesma metodologia de repasse praticada pelas Concessionárias reguladas por esta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art.1º - Considerar que a Companhia CEDAE cumpriu a obrigação do pagamento pela utilização de recursos hídricos referente ao ano de 2017.

Art.2º - Determinar que a Companhia CEDAE comprove o adequado repasse aos usuários do valor pago relativo a utilização dos recursos hídricos no exercício de 2016 no período de fevereiro/2016 a março/2017, conforme fundamentação do parecer jurídico.

Art.3º - Determinar que a diferença de R\$ 361,55 (trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), apurada pela CAPET, seja remetida para o processo de reajuste de tarifa da Companhia CEDAE.

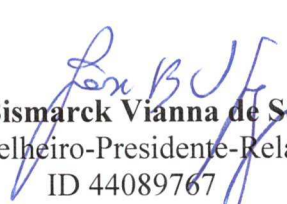


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/106 / 2016
Data:	02 / 02 / 2016 fls. 288
Relatório:	CMF. 50201247.

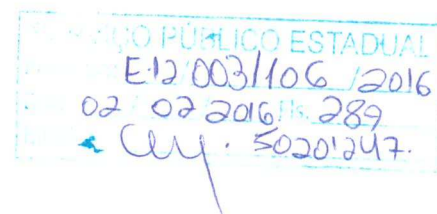
Art.4º - Determinar que a Companhia CEDAE adeque sua metodologia de repasse conforme, Ata de reunião realizada com as Concessionárias Prolagos e CAJ.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3667,

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

**CEDAE - Cobrança pela utilização dos Recursos
Hídricos. Decreto nº 41.974/2009.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-
12/003/106/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que a Companhia CEDAE cumpriu a obrigação do pagamento pela
utilização de recursos hídricos referente ao ano de 2017;

Art.2º - Determinar que a Companhia CEDAE comprove o adequado repasse aos usuários
do valor pago relativo a utilização dos recursos hídricos no exercício de 2016 no período de
fevereiro/2016 a março/2017, conforme fundamentação do parecer jurídico;

Art.3º - Determinar que a diferença de R\$ 361,55 (trezentos e sessenta e um reais e
cinquenta e cinco centavos), apurada pela CAPET, seja remetida para o processo de reajuste
de tarifa da Companhia CEDAE;

Art.4º - Determinar que a Companhia CEDAE adeque sua metodologia de repasse
conforme, Ata de reunião realizada com as Concessionárias Prolagos e CAJ;

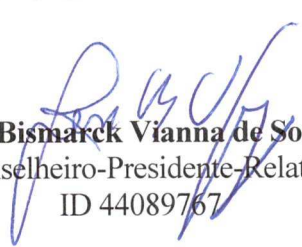


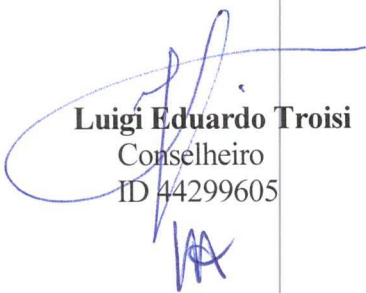
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

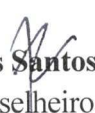
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

Vogal